



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER N° 144/2023

**Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 65/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre a divulgação mensal nas redes sociais e site da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba de uma lista detalhada de exames laboratoriais e de imagem, consulta de especialidades médicas e cirurgias a serem realizadas no município que estão disponíveis pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei que determinada a divulgação mensal no site da Prefeitura, em local destacado nas suas redes sociais, da lista detalhada dos exames laboratoriais de imagem, consultas de especialidades médicas e cirurgias que estão disponíveis pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no município.

É a síntese do projeto.

#### II - Análise Jurídica:

O presente projeto objetiva dar publicidade, levar informação ao cidadão sobre os procedimentos de saúde que são disponibilizados pelo SUS à população do município.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo já proferiu decisão em matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei que determine a divulgação de informações no Portal de Transparência de Prefeitura:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. [...] Ação parcialmente procedente.” (Relator(a):*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial;  
Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº  
2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).

O projeto vai ao encontro do princípio da publicidade que exige que aos atos da Administração Pública seja dada ampla divulgação.

Ademais, o projeto não apresenta alteração na estrutura do Poder Executivo, não cria atribuição a órgão, tampouco trata de servidor público, se subsumindo ao Tema 917 do STF:

**Tema 917** - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

**Relator(a):**

MIN. GILMAR MENDES

**Leading Case:**

ARE 878911

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

**Tese:**

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

### III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela legalidade do projeto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

